



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Liquidação
Processo nº: 0014439-56.2022.8.16.0185

Autor(s): CAPITAL PRIMEIRO SECURITIZADORA S.A
Réu(s): CAIO GOULART VICTORELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS,

Vistos etc...

O autor, Capital Primeiro Securitizadora S.A., devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de falência em face de Caio Goulart Victorelli Indústria e Comércio de Alimentos, alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$75.980,75 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), oriundo de Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº232, que os títulos que embasam o contrato foram emitidos sem lastro, gerando o que se denomina de duplicada simulada, para que estas posteriormente fossem pagas pelo próprio emitente, o que não fez a ré. Juntou documentos, mov.1.2 a 1.63.

Emenda a inicial, movs.21, 23.

Devidamente citado, o devedor apresentou contestação, e documentos, mov.63, alegando a nulidade do título, visto que a operação em tela é notória operação de fomento mercantil e em ditas operações, a Nota Promissória vinculada ao contrato não subsiste, a exordial envolve promissória, mas trata da responsabilidade na condição de avalista de títulos diversos (duplicatas), que os únicos títulos protestados indicados são aqueles do Movimento 1.11: (i) n. 8755/C, no valor de R\$ 900,00; (ii) n. 8752/A, no valor de R\$ 1.180,00; (iii) n. 8700/B, no valor de R\$ 1.480,00; e (iv) n. 8696/C, no valor de R\$ 1.216,00, não cumprindo o requisito previsto no artigo 94, I da LFRJ e não passando a ação de mero mecanismo de coação para pagamento de quem não é mais devedor dos títulos.

Réplica, mov.67.

Intimados acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pediu a produção de prova pericial, mov.76 e a autora requereu a prova oral, mov.77.

Em decisão saneadora de mov.121, foi afastada a preliminar de inépcia, e indeferida a prova oral e deferida a prova documental.

Em decisão de mov.79 foi revogado o despacho de produção de provas.

Contados, vieram-me os autos conclusos.



É o breve relatório. Decido.

Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da LFRJ:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Em resposta, o requerido argumenta que o título que lastreia o pedido é nulo, visto que se trata de operação de fomento mercantil, em que as notas promissórias vinculadas ao contrato não subsistem, bem como que os únicos títulos protestados indicados são aqueles do Movimento 1.11: (i) n. 8755/C, no valor de R\$ 900,00; (ii) n. 8752/A, no valor de R\$ 1.180,00; (iii) n. 8700 /B, no valor de R\$ 1.480,00; e (iv) n. 8696/C, no valor de R\$ 1.216,00, inexistindo montante hábil à persecução de um pleito falimentar. Sem razão.

Conceitua-se o contrato de factoring como um contrato atípico, que não envolve a intermediação de recursos financeiros de terceiros para os contratantes nem exige a presença de uma instituição financeira em um dos polos da relação jurídica contratual, sendo que o faturizador, presta serviços de administração e assessoria para o faturamento de operações de fomento mercantil, inclusive podendo financiar o desenvolvimento da atividade e o faturizado, em contraprestação, cede ao faturizador créditos em face de terceiros, por meio de endosso de títulos de créditos, cessão de direitos creditícios não materializados em títulos, assumindo o faturizador o risco do inadimplemento dos títulos, pois não poderá exigir o ressarcimento do montante devido ao faturizado (Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Ebook [s.p])

Já na securitização, a Securitizadora adquire esses recebíveis ilíquidos e transforma-os em títulos líquidos negociáveis com terceiros investidores.

Acerca do tema:

“Em um panorama geral, a securitização de recebíveis caracteriza-se pela cessão de créditos originariamente titulados por uma unidade empresarial para uma outra entidade, que os deve empregar como lastro na emissão de títulos ou valores mobiliários, colocados junto a investidores, no escopo e angariar recursos ordinariamente para o financiamento da atividade econômica. A instituição cessionária dos créditos deve, direta ou indiretamente, coletar recursos resultantes do pagamento dos créditos cedidos, depositando-os em, conta bancária específica, cujas regras de movimentação são convencionadas pelas partes interessadas, tendo como standard orientador a liquidação da dívida por meio do crédito cedido ou dos valores em dinheiro resultantes de sua realização e, por outro lado, o retorno ao cedente dos valores que excedam o saldo devedor lastreado no crédito cedido. Não obstante, o



mecanismo da securitização de recebíveis, acima resumido, pode ostentar diferentes particularidades, de acordo com a existência de norma, legal ou regulamentar, que discipline suas distintas modalidades, as quais, por sua vez, variam conforme a natureza do crédito cedido (comercial, financeiro, imobiliário, etc.)". (MAURICIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES e GUSTAVO TEPEDINO (in "Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional", RJ, RENOVAR, 2005, pp. 212 e 213)

Partindo-se destes conceitos, verifica-se que tanto o contrato celebrado entre as partes, como o contrato social da autora, demonstram que a operação havida foi a de securitização de ativos e não factoring. Vejamos.

No contrato social da autora, mov.1.2, artigo 2º define-se a atividade da mesma como:

*a) aquisição e **securitização de direitos creditórios** não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nos segmentos comercial, industrial, e de prestação de serviços que sejam passíveis de securitização, b) emissão e colocação privada de títulos e valores mobiliários lastreados em direitos creditórios, c) cessão e reaquisição dos direitos creditórios.*

Paragrafo Primeiro - Estão incluídas no objeto social da Companhia, as seguintes atividades: a) a aquisição de créditos comerciais, industriais e de prestação de serviços; b) a aquisição e a alienação de títulos de créditos; c) a emissão, recompra, revenda ou resgate de valores mobiliários de sua própria emissão; d) a prestação de garantias para os valores mobiliários por ela emitidos.

Já no contrato de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças firmado entre as partes, consta-se que:

Considerando que o(a) CEDENTE realiza negócios comerciais, industriais e /ou de prestação de serviços, performados e/ou a performar e destes negócios e/ou operações detém títulos de créditos, que são ou serão, em razão deste instrumento, oportunamente, objeto de cessão e transferência, através de endosso pleno em preto com cláusula de responsabilidade pela solvabilidade do crédito - nos termos do art. 914 combinado com os artigos art. 286 a 298, todos do Código Civil as partes acima qualificadas têm entre si justo e acordadas, celebrar o presente CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS (o "Contrato"), que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes.

[...]



1.5 Declara a CEDENTE, com relação aos créditos a serem cedidos nos termos deste contrato e que serão objeto de securitização, que:

(i) os créditos e/ou títulos ora cedidos não foram objeto de qualquer outra alienação, compromisso de alienação, cessão ou mesmo oneração, inexistindo qualquer direito do devedor-sacado contra a CEDENTE ou qualquer acordo entre a CEDENTE e o devedor-sacado ou terceiros que possa ensejar qualquer arguição de compensação e/ou outra forma de extinção, redução ou modificação das condições de pagamento e valor dos créditos cedidos ao CESSIONÁRIO.

(ii) obriga-se, expressamente, a não celebrar com o devedor-sacado qualquer ajuste ou repactuação do valor do crédito sem prévia anuência do CESSIONÁRIO, que, em virtude da transferência dos direitos creditórios passa a ser o único e legítimo credor das obrigações do devedor-sacado.

(iii) obriga-se, igualmente, a informar ao CESSIONÁRIO, por escrito e no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contado do evento, a existência de qualquer reclamação, modificação ou cancelamento de documentos, entrega de mercadorias ou prestação de serviços que deram origem aos créditos e/ou títulos negociados com o CESSIONÁRIO.

Assim, não sendo o caso de contrato de factoring, e não demonstrado pela parte ré qualquer mácula no título executado a retirar-lhe a inexigibilidade, vale dizer, não havendo nenhuma irregularidade na nota promissória emitida em garantia às operações de cessão de direitos creditórios, que consubstancia dívida certa, líquida e exigível, esta é apta a fundamentar o pedido de falência.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM NOTA PROMISSÓRIA – AÇÃO PROPOSTA POR SECURITIZADORA – Pedido de falência apresentado por securitizadora, amparado no inadimplemento de título executivo extrajudicial (nota promissória), nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 – Securitizadora que não se confunde com a "faturizadora" - Presença dos pressupostos da Lei nº 11.101/2005 a autorizar o decreto de quebra – Devedora, ora agravante, que limitou-se a invocar supostos vícios formais, sem negar o inadimplemento - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207871-63.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2023)



Não, obstante, a análise detida dos autos verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, uma vez que foi comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo (nota promissória, mov.1.9), vencido e não pago, devidamente encaminhados a protestos, mov.21.3.

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

Isto posto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Caio Goulart Victorelli Indústria e Comércio de Alimentos, com sede na Rua Edvino Antonio Deboni, nº 225, barracão 10, Cond. Linhão Ct Empresarial, Fazendinha, Curitiba/PR, CEP 81.330-600, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 32.161.175/0001-77.

A Falida tem como sócio administrador: Caio Goulart Victorelli, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada à Rua José Casagrande, nº 330, Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.820-590, portador do RG nº 10.461.121-4 SSP-MT e CPF nº 108.017.869-40.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

*

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ:

I – **Nomeio** como administrador judicial Valor Consultores Associados Ltda., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres inculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.



c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j* c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);



a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**



- a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;
- b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;
- c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.
- d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

